



PARECER N° , DE 2015

SF/15564.84115-14

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 538, de 2015 – Complementar, do Senador Ricardo Ferraço, que *dá nova redação ao parágrafo único do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) para dispensar da aprovação do Congresso Nacional tratados que disponham sobre troca de informações com Estados estrangeiros.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 538, de 2015, do Senador RICARDO FERRAÇO, propõe-se a modificar a redação do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) para dispensar da apreciação pelo Congresso Nacional dos tratados, acordos ou convênios, que tratem de permuta de informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos.

Como regra de vigência, o PLS fixa o início da produção de seus efeitos para a data da publicação da lei (art. 2º).

Justificou-se a proposta pela necessidade de compatibilizar a legislação brasileira com o atual cenário internacional de busca por maior transparência e cooperação entre as administrações tributárias para o combate à elisão fiscal. Apesar do ideal da rápida implementação doméstica do pactuado nos atos internacionais, a celeridade fica comprometida pela necessidade do trâmite nas Casas Legislativas, ainda que os tratados não acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Além da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), este projeto tramitará pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de legitimidade na proposição. A proposta refere-se à regulação do sistema tributário, cuja disciplina cabe à União, a teor dos arts. 48, inciso I, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e, conforme previsto nos arts. 24, inciso I, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito tributário.

No concernente à iniciativa, o objeto do PLS não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, e o projeto atende à exigência de lei complementar para regular as normas gerais de direito tributário, conforme previsto no inciso III do art. 146 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 101 do RISF.

Em relação à necessidade da medida, há interesse na alteração legislativa, uma vez que, apesar da redação do art. 49, inciso I, da CF excepcionar da análise pelo Congresso Nacional os atos internacionais que não acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional, adotou-se o procedimento de que todo e qualquer tratado ou acordo internacional deva ser apreciado pelo Poder Legislativo.

A necessidade de intervenção das Casas Legislativas prolonga demasiadamente a aprovação de atos internacionais, com efeitos deletérios

SF/15564.84115-14



sobre a política externa brasileira. Os países que firmam tratados com o Brasil devem aguardar alguns anos para que surtam os efeitos pactuados.

Como bem apontado na justificação do PLS, há casos em que a intervenção do Congresso Nacional é desnecessária, pois a medida não acarreta nenhum compromisso gravoso ao patrimônio nacional. Além do mais, essa atuação compromete apenas a celeridade na aprovação de medidas restritas às atividades do Poder Executivo. Em matéria de troca de informações, o prejuízo é ainda maior, por engessar as atribuições de fiscalização, o que impede o adequado combate às práticas evasivas, comprometendo a isonomia e a justiça fiscais.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 538, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador RANDOLFE RODRIGUES, Relator

SF/15564.84115-14